

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.062 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DO GAECO ABC -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14. DILIGÊNCIA AINDA EM ANDAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO RECLAMADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14.

2. A contradição suscitada pelo agravante entre o ato reclamado e as informações prestadas não é relevante, pois ainda subsiste o argumento de que as diligências encontram-se em andamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de março de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.062 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DO GAECO ABC -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, com o seguinte teor:

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta em face de ato praticado pela Promotoria de Justiça GAECO ABC (Ministério Público do Estado de São Paulo), nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2015, que teria negado ao reclamante acesso aos autos em que figura como envolvido.

A parte reclamante sustenta, em síntese, que existe um procedimento investigatório contra ela instaurado perante o GAECO de São Bernardo do Campo/SP e que o Ministério Público do Estado de São Paulo teria negado seu acesso aos autos, alegando o sigilo das investigações e a suposta ausência de elementos de prova que pudessem ser interessantes à defesa. Assim, o ato consubstanciaria verdadeiro regime de exceção com flagrante abuso de direito por parte da autoridade investigadora. Conclui ter o ato afrontado a Súmula Vinculante 14, que possui o seguinte teor:

RCL 22062 AGR / SP

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa

Liminar indeferida e, prestadas as informações, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência da reclamação.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 102, I, 1, da Constituição Federal, a reclamação é instrumento cabível para preservar a competência deste Tribunal e a autoridade de suas decisões. Neste último caso, a decisão alegadamente descumprida deve ter sido proferida no caso concreto ou ser dotada de efeitos vinculantes (CRFB/1988, art. 103-A, § 3º). A via eleita, assim, não se presta a um controle revisional de constitucionalidade ou legalidade, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Neste sentido: Rcl 9.823, Rel. Min. Dias Toffoli; Rcl 10.488, Rel. Min. Teori Zavascki; Rcl 8.637, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outros.

O direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente no art. 5º, LV, garante aos investigados, indiciados e réus o acesso aos elementos colhidos na persecução criminal, a fim de que tenham conhecimento de eventuais imputações que lhes sejam feitas e possam, de acordo com o Estado de Direito, apresentar suas razões em favor da liberdade. Nesse sentido foi editada a Súmula Vinculante nº 14/STF.

No caso dos autos, a autoridade reclamada noticiou:

Diante da presença de indício de práticas criminosas e da necessidade de apuração detida das questões tratadas, foi instaurado procedimento investigatório criminal, com investigados a apurar, tendo em vista que ainda não se sabe quais seriam as pessoas físicas responsáveis pelos atuais fatos criminosos.

Com base no artigo 14 da Resolução nº 13/2006 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, impôs-se sigilo

RCL 22062 AGR / SP

das investigações uma vez que a elucidação dos fatos assim o exigia.

Dentre as diversas providências determinadas nos autos, foram designadas oitivas de funcionários e diretores de compras e de logística das concessionárias de veículos, foi requisitado às montadoras de veículos o envio de cópia dos contratos firmados com as empresas do serviço de transporte de veículos novos vigentes no período de 2011 até o momento, bem como determinado o levantamento do quadro societário das empresas atuantes no setor de transporte de veículos novos.

Até o momento, apenas parte das montadoras de veículos forneceram os documentos requisitados, sendo que as demais solicitaram a prorrogação do prazo inicial, o que foi deferido.

Foi decretado também o sigilo dos apensos em que constam os contratos firmados entre as montadoras de serviço de transporte de veículos novos, diante da necessidade de manutenção do sigilo comercial do qual estes documentos se revestem .

A realização de tais diligências visam à verificação da ocorrência ou não dos crimes apurados e a identificação de seus autores, de forma que, o feito permanece sem investigado, ante a apuração em curso, que até o momento não permitiu a identificação das pessoas físicas responsáveis pelos atuais fatos criminosos.

Destarte, foi neste contexto, em que a apuração em curso ainda não permitiu a identificação dos investigados e a necessidade do sigilo para o sucesso das investigações levou a sua decretação na portaria de instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2015, em que ocorreu o indeferimento do pedido de vista dos autos oferecido pela reclamante, a empresa TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S.A.

Destaca-se que a empresa reclamante não consta como investigada no feito, por isso não conferido a ela o

RCL 22062 AGR / SP

amplo acesso aos autos, nos termos da Súmula Vinculante nº 14 deste E. STF .

Como esclarecido na decisão que indeferiu o pedido de vista e cópia dos autos, **a investigação ainda se encontra em fase inicial.**

Acrescenta-se, encontra-se aguardando o envio de documentos requisitados, que serão essenciais para a identificação dos autores dos crimes apurados.

Assim, ressalta-se que o procedimento investigatório não foi instaurado em face da empresa reclamante e, até o momento, esta não conta como investigada nos autos, de forma que, em face dela, manteve-se o sigilo necessário às investigações. (grifei)

Como se vê das informações prestadas, a decisão indeferiu a vista dos autos sob o fundamento de ainda estarem em curso as diligências e o fato da *empresa reclamante não consta como investigada no feito* , de modo que não há falar-se em violação da Sumula Vinculante nº 14.

Nesse sentido concluiu a Procuradoria-Geral da República:

No caso, a negativa de acesso do procedimento investigatório criminal nº 03/2015 restou justificada, pela ausência de elementos de provas já documentados e por conta da necessidade de assegurar a imagem dos investigados.

Além disso, as informações prestadas pela autoridade reclamada afirmam expressamente que a empresa reclamante não figura como investigada no âmbito do referido procedimento, o que afasta, de plano, qualquer hipótese de descumprimento da súmula vinculante 14. E concluir de maneira diversa demandaria reexame de matéria fático-probatória, incabível na via estreita da reclamação. Nesse sentido: Rcl 3.342/AP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 4.272/RS, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl. 4.733/MT, Rel. Min. Cezar Peluso; Rcl. 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes; entre outros.

Nessas condições, com fundamento no art. 38 da Lei nº

RCL 22062 AGR / SP

8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que “ *teve negado o seu direito de saber até mesmo quais fatos estão sendo investigados, a origem das referidas apurações e demais elementos que levaram as autoridades do D. Ministério Público Estadual a decidir pela instauração do Procedimento Investigatório Criminal em questão” e que “referidos elementos, por óbvio, já estão documentados nos autos, ainda que as investigações estejam no seu início”. Alega, também, que, estando os elementos documentados, é seu direito ter acesso a eles, com base na súmula vinculante 14 e nos incisos XIV e XXI do art. 7º da Lei nº 8906/94 (Estatuto da OAB). Aduz, por fim, que a decisão agravada teve como fundamento o fato de o agravante/reclamante não ser parte da investigação, conforme informações prestadas pela parte reclamada, o que, segundo o agravante, está em contradição com a justificativa fornecida no ato reclamado, no qual a autoridade reclamada menciona que o acesso será garantido após o reclamante ser ouvido, deixando subentendido que seria ele também investigado.*

3. É o breve relatório.

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.062 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Como relatado, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação, com base na Súmula Vinculante 14, que possui o seguinte teor:

É direito do defensor, **no interesse do representado**, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. (grifei)

2. No presente caso, considerou-se que a pretensão do reclamante não estaria contemplada pela referida súmula em razão de não ser parte no feito e em razão de as diligências ainda estarem em andamento.

3. Em sua argumentação no presente agravo, suscita o agravante a existência de contradição entre a decisão da autoridade reclamada que indeferiu o pedido de vista do reclamante (fls. 60, do evento 2) e as informações prestadas pela autoridade reclamada (evento 8). O agravante alega que, nas informações, a autoridade teria dito que “*o procedimento investigatório não foi instaurado em face da empresa reclamante e, até o momento, esta não conta como investigada nos autos, de forma que, em face dela, manteve-se o sigilo necessário às investigações*”, ao passo que, no ato reclamado, a autoridade indeferiu o pedido de vista, “*ressalvada a extração de cópia do depoimento do próprio investigado, cuja oitiva será designada oportunamente*”.

RCL 22062 AGR / SP

4. A alegada contradição seria a seguinte: a de que o indeferimento refere que a reclamante não seria investigada, ao passo que as informações afirmam que a reclamante teria eventual acesso aos autos em momento oportuno, quando viesse ser ouvida. É possível interpretar tal assertiva como significando que a reclamante não é investigada, e que, vindo a sê-lo, teria, como usual aos investigados, acesso aos autos da investigação. De todo modo, tal contradição não é relevante, tendo em vista que subsiste o argumento, presente tanto no ato reclamado (fls. 60 do evento 2), como nas informações pela autoridade reclamada (evento 8), de que o procedimento é sigiloso e ainda encontra-se em andamento.

5. Segundo se extrai da leitura da Súmula Vinculante 14, o Defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. No entanto, a diligência à qual o reclamante pleiteia acesso ainda está em andamento e, em virtude disto, a súmula vinculante não é aplicável ao presente caso. Rcl 10110, rel. Min. Ricardo Lewandowski.

6. Assim, independentemente da existência ou não da contradição suscitada pela Defesa, o acesso às diligências que ainda se encontram em andamento não é contemplado pelo teor da Súmula Vinculante 14. Tal hipótese não é contemplada sequer pelo artigo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8906/94) citado pelo agravante. O artigo 7º da Lei nº 8906/94, alterado pela Lei nº 13245/2016, dispõe o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado

(...)

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

(...)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade

RCL 22062 AGR / SP

competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (grifei)

7. A autoridade reclamada, nas informações prestadas (evento 8), trouxe elementos capazes de evidenciar a necessidade de imposição de sigilo ao procedimento, fundamentado no caráter inicial das investigações e no risco de comprometimento da finalidade das diligências ainda em andamento, caso o reclamante ou qualquer outra pessoa tivesse acesso aos autos. Essa hipótese está contemplada pelo § 11 do art. 7º da Lei 8906/94, acima citado.

8. Nota-se, assim, que a presente hipótese, qual seja, a de diligências ainda em andamento, não está contemplada nem pelo disposto na Súmula Vinculante 14 nem pelo disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

10. É como voto.

15/03/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.062 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, o primeiro fundamento, para mim, é inafastável. Não se tem empresa, muito menos diretores investigados nesses autos de inquérito.

Por isso, acompanho Vossa Excelência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.062

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA S/A

ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO (0005008/DF) E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DO GAECO ABC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 15.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma